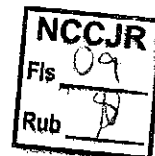




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 174/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 11/2023 – Mensagem N.º 191/2022 aposto ao Projeto de Lei N.º 207/2022, que “Institui o programa de apadrinhamento de espaços públicos estaduais” de autoria do Deputado Ulysses Moraes

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) THIAGO SILVA

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, tendo sido lido na Sessão da mesma data e, então, foi encaminhado para esta Comissão no dia 22/02/2023, e aportado no dia 23/02/2023, tudo conforme às fls. 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total N.º 11/2023, aposto no Projeto de Lei N.º 207/2022, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 207/2022, que “Institui o Programa de Apadrinhamento de Espaços Públicos Estaduais”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 14 de dezembro de 2022.

Em síntese, a proposta normativa tem por objetivo a criação de programa de gestão de patrimônio público, notadamente quando dispõe sobre a destinação de bens públicos de uso comum destinados ao lazer, à cultura, à recreação e ao esporte, conforme pode se observar na redação do art. 1º:



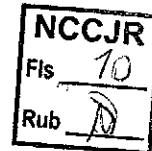
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 1º Fica instituído o Programa de Apadrinhamento de Espaços Públicos Estaduais, caracterizado pelo zelo e pela administração de espaços e equipamentos públicos estaduais por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas”.

Ocorre que a competência para a gestão da política de patrimônio e serviços do Poder Executivo Estadual é atribuição da Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão, nos termos do inciso XIII do art. 24, da Lei Complementar nº 612/2019:

“Art. 24 À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão compete:

(...)

XIII - gerir a política de patrimônio e serviços do Poder Executivo Estadual;

Nesse sentido, ao dispor sobre uso de espaços e equipamentos públicos estaduais, a proposição incorre em ingerência indevida, uma vez que tal matéria depende de avaliação do Poder Executivo Estadual, invadindo, assim, a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, previstas nos arts. 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, da Constituição Estadual.

Assim, como se infere da expressa dicção das normas supramencionadas, compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dar início ao processo legislativo que verse sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, padecendo, pois, a propositura de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio de separação e independência dos poderes.

Nesse sentido, legislação constitucional fixou que as normas que estabelecem ações obrigatórias para o Poder Executivo, devem ser elaboradas pelo próprio Poder Executivo, pois será respaldado por órgãos técnicos com maior expertise acerca da temática, e que irão, efetivamente, desenvolver as ações necessárias para concretizar os objetivos almejados pela lei, evitando, assim, o surgimento de anomalias normativas que não terão qualquer efetividade ou aplicabilidade, ou de normas que trarão prejuízos insuportáveis à Administração Pública.

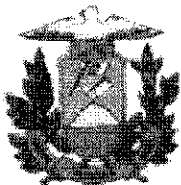
(...).”

Com efeito, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total N.º 11/2023 - Mensagem N.º 191/2022 aposto ao Projeto de Lei N.º 207/2022, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.



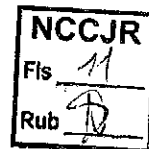
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador entendeu que a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade formal, pois invade matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, criando atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, previstas nos artigos 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, da Constituição Estadual.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar**.

A questão passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer N.º 951/2022/CCJR, apreciou o Projeto de Lei vetado, reconhecendo a sua constitucionalidade. No citado parecer, foram desenvolvidos os seguintes argumentos:

“Prima facie, o objetivo da propositura, conforme se insere de sua justificativa, é o de permitir que pessoas jurídicas ou físicas possam, mediante contrato com o poder público estadual, assumam a tarefa de recuperar e manter, total ou parcialmente, determinados espaços públicos, pertencentes ao Estado de Mato Grosso, notadamente aqueles destinados a atividades de lazer, cultura, recreação e esportes, dispondo, desta forma, em campo de direito administrativo, cuja competência é assegurada aos Estados-membros, nos termos do artigo 18 e 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



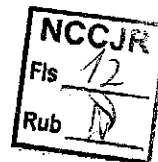
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, ao permitir que pessoas jurídicas e físicas, conservem patrimônio de espaços públicos de titularidade da Administração Pública Estadual, em troca da exploração publicitária por particulares, consubstancia-se em matéria atinente ao direito administrativo, o qual recai na competência remanescente dos Estados-membros, estabelecida pelos preceitos do artigo 25, § 1º, da referida Carta Federal.

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de leis, tem-se que a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual reservou a independência dos Poderes.

Nesse sentido, nenhum dos Poderes Constituídos, seja Executivo, Judiciário e Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, em harmonização dos Poderes, o que pode ocasionar violação ao Princípio da Separação dos Poderes (artigos 2º da CF/88 e 9º da CE/MT).

Dito isso, o artigo 39º, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB), estabelece as disposições relativas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em apreço, constata-se que a matéria em questão, não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura dos órgãos da Administração Estadual, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual o Parlamento pode deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

4



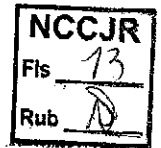
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3394/AM, assentou o entendimento no sentido que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição Federal - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo - cabendo interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal, *ipsis litteris*:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual - concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita - tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV,



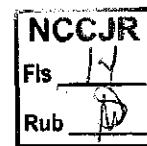
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) (original sem destaque)”

Nota-se, ainda, que a presente propositura legislativa permite dar concretude aos direitos previstos nos artigos 6º, 23º, inciso III, 217, § 3º; e 227, todos, da Constituição Federal, que estabelecem como dever do Poder Público, como forma de promoção social o acesso à cultura, lazer e ao desporto.

Portanto, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Dessa forma, por essas razões, percebe-se que o Senhor Governador do Estado não andou bem em vetar o Projeto de Lei, uma vez que a propositura não implica na criação, a modificação ou a extinção das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, bem como não altera as respectivas estruturas da Administração Pública Estadual, cuidando tão somente em regulação da atividade típica do Estado, não se inserindo, desta forma, em tema de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Para o Supremo Tribunal Federal tal argumento não prospera, vejamos um trecho abaixo transcrito:

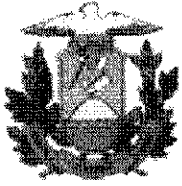
“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 878.911; Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes; DJE n.º 217, divulgado em 10/10/2016 e publicado em 11/10/2016.)”

O citado julgado apresenta no corpo do venerando acórdão o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).** (negrito e grifo nossos).

6



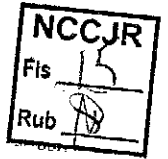
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Se este projeto de Lei criasse, modificasse ou extinguisse qualquer atribuição institucional de algum órgão do Poder Executivo ou se interferisse em contratos celebrados exclusivamente pelo Poder Executivo, restaria caracterizada a inconstitucionalidade formal, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a propositura ao orientar a adoção de programa que incentiva manutenção e conservação de bens públicos de uso comum, destinados ao lazer, à cultura, à recreação e ao esporte pertencentes ao Estado de Mato Grosso, em troca da exploração publicitária por particulares, apenas efetiva uma função já típica do Poder Público, previsto nos artigos 6º, 217, § 3º, e 227, ambos da Constituição Federal, que estabelecem como dever do Estado, como forma de promoção social, o acesso à cultura, lazer e ao desporto.

Logo, tratando-se de um direito essencial previsto constitucionalmente, inexistente qualquer empecilho jurídico para que o Poder legislativo estabeleça a criação da criação deste programa, portanto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação discorda, então, do Chefe do Executivo, pois já havia se posicionado favoravelmente ao Projeto de Lei.

Portanto, não procede às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

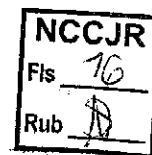
É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 11/2023, Mensagem N.º 191/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 07 de 03 de 2023.

7



IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 11/2023 – Projeto de Lei N.º 207/2022 – Parecer N.º 174/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>07/03/2023</u>
Presidente: Deputado (a) <u>JULIO CAMPOS</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>TRIASO SILVA</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 11/2023, Mensagem N.º 191/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



NCCJR
Fis 17
Rub mg

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	2ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	07/03/2023	Horário	14h00min
Proposição	Veto Total Nº 11/2023 – MSG 191/2022		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Thiago Silva, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer pela derrubada.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação